



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº 46, de 2016, de autoria do Poder Executivo.

Relatora: Vereadora Sueli Guerra.

1. RELATÓRIO

Em 06 de abril de 2016, o Poder Executivo apresentou o Projeto de Lei nº 46, que Dispõe sobre a instituição e a cobrança Contribuição de Melhorias em decorrência da execução de obras públicas pelo Município de Toledo.

A matéria foi apresentada na sessão ordinária de 11 de abril de 2016, recebendo então o despacho do Presidente do Legislativo, encaminhando-o à apreciação desta Comissão.

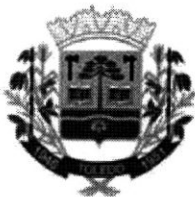
O projeto foi apresentado a esta Comissão de Legislação e Redação no dia 12 de abril de 2016, quando seu Presidente, Vereador Tita Furlan, designou a Vereadora Sueli Guerra como relatora da matéria.

É entendimento desta relatora que após participar de Audiência Pública com a Comunidade analisar todas as planilhas e entender a grandiosidade do projeto, o qual contempla os anseios da população ficou constatado que esse Projeto de Lei dispõe sobre a instituição e a cobrança de Contribuição de Melhoria em decorrência da execução de obras públicas pelo Município de Toledo, está em conformidade com a Justificativa na Mensagem Nº 37, de 06 de abril de 2016.

A Cobrança da Contribuição de Melhoria prevista na Lei Municipal nº 1.931, de 26 de maio de 2006 (Código Tributário do Município de Toledo), atende os requisitos específicos exigidos pela Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967. Especialmente em seus arts. 136 a 149, a Lei nº 1.931/2006 prevê a publicação de editais com o detalhamento e exigências definidos nos referidos diplomas legais.

O fato gerador da Contribuição de Melhoria é o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas afetadas pelas obras públicas e isso tem sido apurado pelo Município. A fórmula adotada pela municipalidade para cobrança do referido tributo respeita os requisitos estabelecidos nas disposições legais aplicáveis à espécie.

Ocorre que o Município tem sido parte, com certa frequência, em ações judiciais em que se alega a necessidade de lei específica para cada obra, para a exigência da Contribuição de Melhoria em decorrência de obra por ele realizada.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Em que pese a aparente desnecessidade de edição de lei específica para cada obra, há decisões judiciais no sentido de que deve ser editada, pelo Poder Tributante, uma lei específica, obra por obra, para a instituição e cobrança de contribuição de melhoria.

Dessa forma e por medida de cautela, adotamos como prática a edição prévia de lei a cada obra realizada, para somente depois passar-se a realizar a publicação dos respectivos editais, descrevendo o memorial descritivo da obra e seus custos seguidos de laudos de avaliação que demonstrarão a valorização imobiliária trazida aos imóveis beneficiados em decorrência da execução de cada obra e, após vencidas essas etapas, efetuar-se o lançamento do tributo, oportunizando a cada proprietário de imóvel beneficiado optar pelo plano de pagamento mais conveniente.

Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração fará publicar, previamente ao lançamento, edital com os seguintes elementos: I – delimitação das áreas beneficiadas e relação dos imóveis nelas compreendidos; II – memorial descritivo do projeto; III – orçamento total ou parcial do custo das obras; IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo edital demonstrativo de custos.

*Será ressarcido pela contribuição de melhoria o custo parcial das obras, tendo como limite total o custo das obras e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. O referido custo será apurado após o término das obras e publicado através do edital demonstrativo de custos. O custo das obras que será ressarcido está orçado em **R\$ 3.811.460,52 (três milhões oitocentos e onze mil quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos)**, conforme PLANILHA ANALÍTICA DE CUSTOS elaborada pela Secretaria do Planejamento Estratégico do Município de Toledo.*

Não serão lançados a título de contribuição de melhoria os custos referentes a recapeamento asfáltico (item 4 do Anexo I), drenagem (item 8 do Anexo I), sinalização horizontal e vertical (item 9 do Anexo I), cerca (item 10 do Anexo I) e recuperação asfáltica (item 5 do Anexo I), custos esses que totalizam um valor de R\$ 1.158.162,92 (um milhão cento e cinquenta e oito mil cento e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos).



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

2. VOTO DA RELATORA

Em face do exposto, analisado o Projeto de Lei nº 46, de 2016, e considerados os objetivos que orientam sua propositura, voto pela admissibilidade e tramitação do projeto de iniciativa do Poder Executivo, de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2016.


SUELI GUERRA
Relatora

3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros desta Comissão, reunidos nesta data, acompanham o voto da relatora, de forma que o Projeto de Lei nº 46, de 2016, de autoria do Poder Executivo, possa ser discutido e encaminhado as demais comissões.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2016.


TITA FURLAN
Presidente


MARCOS ZANETTI
Membro


RENATO REIMANN
Secretário


ODAIR MACCARI
Membro